



PROCESSO Nº 1894422019-0

ACÓRDÃO Nº 096/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO
- INDEFERIMENTO. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO.
ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ILÍCITO CONFIGURADO -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

- *Rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito por falta de previsão legal na Lei nº. 10.094/13 (Lei do PAT).*
- *É cabível a cobrança de ICMS na importação de bens do exterior, conforme a DI - Declaração de Importação, não contempladas pelo diferimento.*
- *Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004247/2019-50, lavrado em 19 de dezembro de 2019 contra a empresa NORFIL S.A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 65.053,95 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, sendo R\$ 31.733,63 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa; R\$ 15.866,82 (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 17.453,50 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1894422019-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito por falta de previsão legal na Lei nº. 10.094/13 (Lei do PAT).*

- *É cabível a cobrança de ICMS na importação de bens do exterior, conforme a DI - Declaração de Importação, não contempladas pelo diferimento.*

- *Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004247/2019-50**, lavrado em 19 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa, **NORFIL S.A INDÚSTRIA TÊXTIL**, inscrição estadual nº **16.119.358-7**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO
>> O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE À

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO 19/1684322-2 COM DATA DE REGISTRO DE 12.09.19.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A GLME – GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA DESEMBARAÇAR ESTAS DI, ONDE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIFICADA FOI “ICMS DIFERIDO CONFORME ARTIGO 10º, INCISO VII DO REGULAMENTO DE ICMS DO ESTADO DA PARAIBA APROVADO PELO DECRETO 18.930/97 (OBSERVANDO O DISPOSITIVO NO PARAGRAFO 18º DESDE ARTIGO E DECRETO 37.536/17), IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E INSUMO DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO”, QUE REMETE AO PARÁGRAFO 18º, DETERMINANDO QUE O IMPOSTO DIFERIDO SERÁ CONSIDERADO RECOLHIDO COM A SAÍDA SUBSEQUENTE DA MERCADORIA RESULTANTE DA SUA INDUSTRIALIZAÇÃO.

A DATA DO DESEMBARAÇO DA DI 19/1684322-2 FOI 12.09.2019.

RICMS-PB

ART. 3º, IX

ART. 487º, §1º

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 65.053,95** (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo **R\$ 31.733,63** (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) de ICMS, **R\$ 15.866,82** (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração e **R\$ 17.453,50** (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO	Art. 2º, II, art. 3º, IX e art. 14, V, todos do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 4 a 29 dos autos, contendo inclusive Memorial Descritivo da Acusação.

A acusada foi validamente cientificada, através de Aviso de Recebimento - AR JU356938750BR, em 14/01/2020 (fl. 30), tendo apresentado sua reclamação, tempestivamente, em 12/02/2020, através do Processo 0282522020-5 (fl. 31 a 39), na qual, em síntese, relata que:



- Os equipamentos industriais, do tipo insumos (gênero), correspondente a rolinhos, manchões e guarnições importadas, são classificados e entendidos como sendo uma espécie e classificados na nomenclatura tributária de produtos intermediários, essenciais e consumidos no processo industrial têxtil desempenhado pelo contribuinte;
- Os parâmetros adotados para a verificação da possibilidade de que sejam definidos como insumos, consistem na relevância ou essencialidade que tais bens sejam utilizados direta ou indiretamente na atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Essas características estarão presentes independentemente do momento em que eles forem utilizados na atividade realizada pela empresa, mesmo que posterior à produção, fabricação ou prestação de serviços;
- Para transformar a matéria-prima no produto final é preciso outros insumos que são usados nesse processo, tal como ocorre com os equipamentos industriais em questão, que são empregados na produção do fio de algodão.

Com fulcro nas alegações apresentadas, a Impugnante requer seja:

- Julgado procedente a defesa do contribuinte, como medida necessária e justa para invalidar o auto de infração.

Com informação de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 58 a 70), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS ÀS MÁQUINAS – DESGASTE EM FUNÇÃO DO USO PROLONGADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - INAPLICÁVEL O DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO DADO ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS – MANTIDA A ACUSAÇÃO FISCAL.

- O ICMS IMPORTAÇÃO incide sobre as importações do exterior de manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras, os quais não podem ser classificados como insumos, por não serem transformados em novos produtos, nem integrem o produto final.

- Interpretação e aplicação da legislação tributária estadual relativamente ao diferimento do ICMS Importação, previsto no artigo 10, VII, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 09/09/2021 (fl. 73) e inconformada com seus termos da decisão singular, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 06/10/2021, em que apresenta, em suma, os seguintes argumentos em seu socorro:

1. Preliminarmente

- Requer o sobrestamento do feito, visto que desde 2014, nos autos dos processos 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06-2014.815.2001, o judiciário já foi acionado sobre o mesmo assunto, de forma que o processo administrativo não deve ser impulsionado e esperar o julgamento judicial.

2. No Mérito

2.1- Aduz que a fazenda entende de modo unilateral que os produtos não correspondem a insumos ou matérias primas, mas sim para uso e consumo do estabelecimento, não tendo emitido a GLME para liberar a mercadoria;

2.2- Informa que o parecer da Receita Federal do Brasil e do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais entendem que os produtos são insumos indispensáveis e não alheios às atividades fins da empresa, não são uso e consumo;

2.3- Que independente de qualquer perícia, deveriam ser considerados no mínimo ativo fixo, plenamente vinculados ao processo produtivo de fabricação de fios de algodão, portanto submetidos ao diferimento do ICMS, conforme art. 10, IX, do RICMS/PB;

2.3- Por fim, arremata que todos os produtos importados são indispensáveis para se chegar a produção final da autuada, sendo bens com a mesma importância das máquinas e equipamentos, portanto, relacionados ao processo produtivo.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- seja invalidado por completo tal absurdo e teratológico auto de infração, como medida da mais correta distribuição de justiça fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004247/2019-50, lavrado em 19/12/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Pedido de Sobrestamento do Feito

A Recorrente em sede de prejudicial de mérito, requer o sobrestamento do feito, visto que desde 2014, nos autos dos processos 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06-2014.815.2001, o judiciário já foi acionado sobre o mesmo assunto, de forma que o processo administrativo não deve ser impulsionado e esperar o julgamento judicial.



De início, importante destacar que não há na legislação do contencioso administrativo tributário da Paraíba, previsão legal de sobrestamento de processo administrativo tributário face à ação judicial em andamento.

Ademais, ressalto que a demanda judicial proposta desde 2014 e alegada pela defesa, diz respeito a aplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Neste norte, a ação judicial que ora encontra-se em discussão, não guarda relação com o auto de infração *sub examine*, posto que não foi descumprido nenhum comando da citada ação judicial, pois não houve apreensão de mercadoria nem retardo na aposição do visto na GLME, conforme documento em anexo que aponta data do visto da fiscalização no dia 13.09.2019 (fl. 15). Lembramos ainda, que o visto na GLME, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis (Art. 487, §1º do RICMS-PB).

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

2.- DO MÉRITO

Acusação: (0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO)

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS Importação incidente sobre a importação do exterior de peças de reposição em máquinas de fiação (manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras) elencados na Declaração de Importação - DI 19/1684322-2, onde a fiscalização identificou que a empresa utilizou uma Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira – GLME, fl. 15, sem comprovação do recolhimento do ICMS, onde consta a informação de que o ICMS seria diferido para uma etapa posterior, conforme Decreto nº 18.930/97, art. 10, VII, do RICMS/PB.

Enfatiza que o imposto deveria ter sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, visto que pela legislação do RICMS/PB, essas mercadorias são consideradas peça de reposição e não matéria-prima/insumo como declarou o contribuinte.

No presente caso, a obrigação encontra-se estatuída nos artigos do RICMS, abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:



(...)

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 7.334/03);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 7.334/03);

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 487. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME -, Anexo 79, observado o seguinte:

(...)

§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis

(...)

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Isto posto, verifico que a infração epigrafada se encontra bem delineada na exordial, tendo a Representante Fazendária indicado todos os motivos da autuação no campo “Nota Explicativa” da peça basilar e na “Informação Fiscal” prestada, instruindo os autos com a documentação necessária conforme já destacado anteriormente.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



Por outro lado, infere-se da peça recursal que o contribuinte discorda da cobrança do ICMS na importação, e, em seu cerne, argumenta que os produtos consignados na DI, objeto do lançamento, seriam bens intermediários, intrínsecos, indispensáveis ao processo produtivo.

Informa que a fazenda entende, de modo unilateral, que os produtos não correspondem a insumos ou matérias primas, mas sim para uso e consumo do estabelecimento, não tendo emitido a GLME para liberar a mercadoria, indicando o parecer da Receita Federal do Brasil e do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais que entendem que os produtos são insumos indispensáveis e não alheios às atividades fins da empresa, não são uso e consumo.

A Reclamante alega ainda que, independentemente de qualquer perícia, deveriam os produtos no mínimo ser considerados ativo fixo, vinculados ao processo produtivo de fabricação de fios de algodão, portanto submetidos ao diferimento do ICMS, conforme art. 10, IX, do RICMS/PB.

Por fim, arremata que todos os produtos importados são indispensáveis para se chegar a produção final da atuada, sendo bens com a mesma importância das máquinas e equipamentos, portanto, relacionados ao processo produtivo.

Adentrando ao exame da matéria de fundo, antecipo que não merece acolhida, os argumentos de defesa, estando bem decidida a questão pela decisão monocrática.

Para melhor compreensão, merece destaque o seguinte fragmento da decisão:

“No caso dos autos, verifica-se claramente que os bens importados elencados na DI 19/1684322-2 (manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras), são peças de reposição, que se desgastam com o uso prolongado no processo produtivo industrial, necessitando sua substituição de tempos em tempos.

Desse modo, sobre as importações de manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras, destinados ao uso consumo do estabelecimento da atuada, incide o ICMS Importação, visto que estes bens não são considerados matérias-primas e insumos, por não integrarem o produto final, nem serem transformados em novos produtos industrializados.

Em sua defesa, a atuada justifica a adoção do Diferimento do ICMS alegando que são INSUMOS para a industrialização, os bens correspondentes a rolinhos, manchões e guarnições importadas, classificados e entendidos como sendo uma espécie e classificados na nomenclatura tributária de produtos intermediários, essenciais e consumidos no processo industrial têxtil, no caso, produção de fios/fibras de algodão.

Em contraposição ao argumento adotado pela atuada, podemos colacionar a Conclusão do PEDIDO DE SERVIÇO nº 59260, solicitado pela própria empresa Norfil S/A Indústria Têxtil, junto ao Centro de Pesquisas Têxteis do



Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais – IPEI, o qual descreve o processo de fiação da empresa, com as etapas de operação, concluindo no seguinte sentido (fl. 19 a 23):

CONCLUSÃO.

Pode-se observar que as fibras têm contato direto e contínuo com a carda, maçarqueira e filatório no processo de fiação. Os fios obtidos neste processo sofrem alterações, ora separadas ora unidas. O que se busca é a realização de testes durante o processo, que se concentram em testes de resistência à tração e torção, para diferentes diâmetros para serem corrigidos imediatamente. Alguns fornecedores de equipamentos de fiação já vêm oferecendo estes sistemas de monitoramento de produção, como parte integrante dos equipamentos.

Assim se evidencia que as fibras são manipuladas de forma contínua pelas guarnições da carda, os manchões da maçarqueira e os rolinhos do filatório no processo de fiação. (g.n.).

Consta nos autos ainda, a Solução de Consulta nº 24 – COSIT – Receita Federal do Brasil (fl. 24 a 28), a qual, em sua Ementa, esclarece bem participação dos manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras, no processo produtivo industrial de fiação:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

REFORMULADA PELA SD COSIT Nº 4-2018.

CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES.

Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

Assim, pode-se extrair do PEDIDO DE SERVIÇO nº 59260 e da Solução de Consulta nº 24 – COSIT, que os produtos importados manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras, são bens de reposição, destinados ao uso consumo do estabelecimento da autuada, os quais não integrarem o produto final, nem são transformados em novos produtos industrializados, os quais não estão beneficiados pelo diferimento no recolhimento do ICMS Importação, devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.”

Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de matéria prima/insumo ou para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de peças para reposição, porque sequer se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



Neste diapasão, verifico a assertividade da Representante Fazendária ao lançar o ICMS sobre a importação dos produtos elencados na Declaração de Importação - DI 19/1684322-2, de 12/09/2019, produtos (manchões e rolinhos para máquina bobinadeira automática) esses que, conforme nossa legislação tributária estadual (RICMS/PB), são considerados como peça de reposição, e não insumos ou matéria prima, muito menos, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial, como pretende a autuada em sua defesa.

Encerradas as análises cabíveis das alegações trazidas pela recorrente, com suas ponderações, verifico que resta configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Auditora Fiscal responsável pelo feito.

3.- DA MULTA RECIDIVA

Com relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS Importação, que teve como enquadramento legal os artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, deve-se reconhecer que estes dispositivos infringidos possuem total correspondência com os contidos em outros 07 (sete) processos, nos quais a Autuada figura como sujeito passivo, conforme demonstrado no Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 07).

Baseada nas informações extraídas do documento citado, a autuante aplicou o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa original, a título de multa por reincidência em atenção ao primeiro processo reincidente e ainda, adicionou mais 10% (dez por cento) sobre o valor da multa original, para cada um dos seis processos remanescentes considerados recidivos.

Neste diapasão, entendemos está correta a sua cominação, diante da comprovação de que o contribuinte incidiu na mesma infração (Processos nºs 0167912016-6; 0191782015-1; 0528282016-1; 0852862016-6; 1434722015-4; 1564862017-9 e 0472422016-3), processos estes, que apresentaram decisão definitiva e/ou inscrição em dívida ativa em data anterior ao fato apurado nesses autos.

Sendo assim, me acosto às razões de decidir da primeira instância com relação a multa recidiva, devendo a autuada pagar, além da multa por infração, a multa por reincidência, conforme vaticina o art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica,

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

23.02.2023



dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (destacou-se).

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Assim, acompanho os termos da decisão *a quo*, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub examine*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004247/2019-50, lavrado em 19 de dezembro de 2019 contra a empresa NORFIL S.A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 65.053,95 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, sendo R\$ 31.733,63 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa; R\$ 15.866,82 (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 17.453,50 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator